



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.849 - SP (2014/0327336-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S/A - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 21 DO CPC/73. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte desde que apresente, como no caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões, como ocorreu no caso examinado.

3. Ausente o prequestionamento do preceito legal apontado como violado, sem que tenha sido objeto de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, é de rigor a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. Havendo o Tribunal estadual concordado com os valores mensurados no laudo apresentado pelo perito do Juízo acerca dos danos materiais suportados pelo recorrido, a sua revisão, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Se o montante fixado a título de danos morais demonstra que o valor arbitrado na origem - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se distancia dos padrões de razoabilidade, a sua revisão esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.849 - SP (2014/0327336-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que MASSA FALIDA DE ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S.A. (ATALANTA) ajuizou ação de nunciação de obra nova contra ANTÔNIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO (ANTÔNIO), que reconveio.

O pedido de ATALANTA foi julgado improcedente e a reconvenção foi acolhida, condenando ATALANTA a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais.

Iniciada a fase de liquidação de sentença, foi prolatada decisão declarando líquida a condenação por danos materiais no valor de R\$ 38.514,19 (trinta e oito mil quinhentos e catorze reais e dezenove centavos), e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo, em que ATALANTA sustentou não haver comprovação dos danos sofridos por ANTÔNIO.

O agravo foi julgado nos termos do acórdão assim ementado:

Ação de nunciação de obra nova. Liquidação de sentença. Decisão que declara líquida a condenação por danos materiais e morais. Necessidade de manutenção. Valores que estão em conformidade com o apurado pelo perito da confiança do Juízo (e-STJ, fl. 847).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 860/865).

ATALANTA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 21, 131, 335 e 535, II, do CPC/73; 186,188,I e 884 do CC, pelos fundamentos assim deduzidos (1) negativa de prestação jurisdicional, em razão de ausência de pronunciamento acerca dos arts. 131 e 335 do CPC/73; (2) inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparação entre o valor arbitrado a título de indenização por dano material e as provas colacionadas nos autos, as quais demonstram ser incabível ou, subsidiariamente, passível de redução o valor do dano material; (3) a prova pericial produzida na origem é inconsistente, o que não foi levado em consideração pelo Juiz de piso; (4) o valor arbitrado para o dano moral deve ser reduzido; (5) ocorreu a sucumbência recíproca das partes devendo ser aplicado o art. 21 do CPC/73.

O juízo de admissibilidade foi negativo, considerando-se não ter sido demonstrada a alegada ofensa aos dispositivos de lei invocados e que o conhecimento da questão posta seria obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

O agravo em recurso especial interposto por ATALANTA foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 986).

Ainda inconformada, ATALANTA ingressou com o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que **(1)** ficou comprovada a omissão no acórdão estadual com violação do art. 535 do CPC/73; e, **(2)** o exame da pretensão veiculada no recurso especial não encontra impedimento na Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1005/1011).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.849 - SP (2014/0327336-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 21 DO CPC/73. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte desde que apresente, como no caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões, como ocorreu no caso examinado.

3. Ausente o prequestionamento do preceito legal apontado como violado, sem que tenha sido objeto de embargos de declaração opostos pela parte recorrente, é de rigor a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. Havendo o Tribunal estadual concordado com os valores mensurados no laudo apresentado pelo perito do Juízo acerca dos danos materiais suportados pelo recorrido, a sua revisão, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Se o montante fixado a título de danos morais demonstra que o valor arbitrado na origem - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se distancia dos padrões de razoabilidade, a sua revisão esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.849 - SP (2014/0327336-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, na fase de liquidação de sentença promovida por ANTÔNIO contra ATALANTA, foi prolatada decisão declarando líquida a condenação por danos materiais no valor de R\$ 38.514,19 (trinta e oito mil quinhentos e catorze reais e dezenove centavos) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ATALANTA interpôs agravo de instrumento a que foi negado provimento pelo Tribunal estadual. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta acolhida.

ATALANTA insiste que ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, em razão de o acórdão estadual não se ter pronunciado acerca das deficiências técnicas relativas ao trabalho técnico realizado pelo perito judicial à luz dos arts. 131 e 335 do CPC/73 que regulam os limites da livre convicção do juiz sobre as provas dos autos.

Contudo, não há o menor amparo às suas assertivas.

O acórdão recorrido pontuou expressamente que o *laudo pericial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzido nos autos (fls. 676/725), foi expedido por profissional de confiança do Juízo e é coerente e bem fundamentado, sendo assertivo quanto às despesas suportadas pelo agravado (e-STJ, fl. 849).

E, ao se apreciar os embargos de declaração, se explicou novamente, asseverando que *o julgado foi claro no que respeita às questões levantadas, certo que toda a matéria foi suficientemente analisada e valorada de acordo com o convencimento fundamentado deste relator que anotou que o laudo judicial produzido nos autos (fls. 676/725), foi expedido por profissional de confiança do Juízo e é coerente e bem fundamentado, sendo assertivo quanto às despesas suportadas pelo embargado, o que significa dizer que não há deficiência nos apontamentos realizados pelo expert do Juízo (e-STJ, fl. 863 - com destaques no original).*

Como se observa, o Tribunal local não foi omissor. Apenas não concordou com a tese de ATALANTA de inconsistência da prova pericial apresentada.

Aliás, nesse passo, cumpre registrar que é ao juiz que a prova é dirigida, cabendo-lhe proceder à sua livre apreciação na formação de suas convicções. Ou seja, o magistrado é o destinatário da prova, nos termos do art. 131 do CPC/73 devendo ser homenageado o princípio da livre persuasão racional.

Por fim, não é ocioso lembrar que o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos sejam suficientes para ter formada sua convicção, podendo indeferir as que ele considerar desnecessárias e procrastinatórias e determinar outras, tudo com o escopo de velar pela rápida e segura solução do litígio.

No mérito, havendo o Tribunal estadual concordado com os valores mensurados no laudo apresentado pelo perito do Juízo acerca dos danos materiais suportados por ANTÔNIO, a sua revisão, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

A aplicação da referida súmula também se verifica relativamente ao valor dos danos morais, pois ainda que esta Corte Superior proceda eventualmente à revisão dos valores indenizatórios de dano moral, apenas o faz quando estes são fixados de forma exorbitante ou irrisória, o que não ocorre na hipótese examinada.

Na verdade, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se dentro dos parâmetros admitidos na jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, confira-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ORIENTAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 83/STJ. 2. FORTUITO EXTERNO. FUNDAMENTOS AFASTADOS PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 3. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comprador somente possui obrigação de pagar a comissão de corretagem se é ele quem efetivamente contrata os serviços do corretor. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

2. Ao apreciar as assertivas referentes à ocorrência de fortuito externo, tendo em vista o aquecimento do mercado e a escassez de mão de obra, o Colegiado local assinalou a fragilidade das justificativas expostas, tendo em vista que as aludidas circunstâncias são previsíveis e ínsitas ao risco da atividade desenvolvida. Nesse contexto, a inversão dessas conclusões demandaria a análise das provas do processo. Incidência do enunciado n. 7/STJ.

3. Relativamente ao montante fixado a título de danos morais, a análise dos precedentes desta Corte revela que o valor arbitrado na origem - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se distancia dos padrões de razoabilidade, sendo caso de aplicação do enunciado n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 828.193/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/5/2016, DJe 16/5/2016).

Quanto à pretensão de aplicação da sucumbência recíproca fundada no art. 21 do CPC/73, é de se salientar que o referido preceito legal não sofreu debate pelo acórdão estadual e, tampouco, foi objeto dos embargos de declaração opostos por ATALANTA, ressentindo-se da ausência do prequestionamento, requisito essencial ao acesso a esta instância superior. No ponto, têm aplicação as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0327336-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 638.849 / SP**

Números Origem: 01287021920098260011 020010280101 02423925420128260000 19935 20597
2423925420128260000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
BÁRBARA GOMES NAVAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.